



APELAÇÃO N.º 0028905-45.2019.8.19.0066

APELANTE: PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 35, caput, combinado com 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, fixando a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 815 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

2. Consta dos autos que o apelante foi surpreendido em ponto estratégico de vigilância da organização criminosa que domina os bairros Vila Brasília e Coqueiros, em Volta Redonda, portando rádio de comunicação utilizado para monitorar a movimentação policial, em companhia de adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir: (i) se houve nulidade em razão da alegada violação ao direito ao silêncio por ocasião da abordagem policial; e (ii) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar o decreto condenatório pelo crime associativo, ou (iii) se cabível a desclassificação para o delito de colaboração, como informante, com organização ou associação voltada à traficância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar não prospera. A alegada confissão informal não constitui o alicerce da condenação, que se apoia na prova oral colhida sob contraditório, no auto de apreensão, no laudo de exame do rádio comunicador. Ademais, o réu

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





foi cientificado de suas garantias em sede policial e não demonstrou qualquer prejuízo concreto.

5. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas. A prova oral judicializada demonstrou que o apelante foi surpreendido em área dominada por facção criminosa, portando rádio comunicador e exercendo função de vigilância da movimentação policial, na condição de “radinho”, atividade inserida na engrenagem do tráfico local. Aplicação da Súmula 70 desse Tribunal.

6. Inviável a desclassificação para o artigo 37 da Lei n.º 11.343/06, pois os elementos dos autos não se restringem à atuação de simples informante, mas revelam inserção estável e permanente do acusado na engrenagem do tráfico local, o que amolda a conduta ao artigo 35 da lei de drogas.

7. Dosimetria que não merece ajuste. Mantida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/06, uma vez que a prova dos autos demonstra a participação de adolescente na empreitada criminosa, bastando, para tanto, o envolvimento do menor no contexto do delito.

8. Diante do *quantum* da pena estabelecida e da primariedade do acusado, impõe-se a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso defensivo parcialmente provido, apenas para abrandar o regime prisional para o aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0028905-45.2019.8.19.0066**, em que é

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





apelante **PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

I. CASO EM EXAME

O Ministério Público ajuizou ação penal perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, em face de Paulo Henrique Silva Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, conforme denúncia (índice 03):

Desde data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 26 de novembro de 2019, inclusive, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se à adolescente Ysabelle Aparecida da Costa Dias

e a outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa conhecida como “Terceiro Comando Puro”, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas neste Município de Volta Redonda, mais precisamente nos Bairros Vila Brasília e Coqueiros, unindo recursos e esforços com vistas à fabricação, ao armazenamento, à preparação e à venda de drogas.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br



No dia dos fatos, por volta de 19h, policiais militares realizavam patrulhamento pelo Bairro Vila Brasília, quando resolveram efetuar uma incursão na entrada do cemitério municipal, uma vez que sabiam que integrantes da facção criminosa que domina a localidade dos fatos atuavam como “olheiros” no referido local, utilizando rádios de comunicação para informar seus comparsas sobre a movimentação de policiais que se aproximavam dos pontos em que a venda ilícita de drogas era realizada.

No supracitado local, os policiais verificaram que o ora DENUNCIADO utilizava um rádio de comunicação para informar terceiros sobre a movimentação de outros policiais que efetuavam buscas pelos Bairros Vila Brasília e Coqueiros, ambos dominados pela facção criminosa conhecida como “Terceiro Comando Puro”.

Em determinado momento, o DENUNCIADO entregou o supracitado rádio para sua namorada, a adolescente Ysabelle Aparecida da Costa Dias.

Após uma observação prévia, os policiais conseguiram abordar o DENUNCIADO e a adolescente Ysabelle, momento em que apreenderam com o DENUNCIADO 01 (um) rádio de comunicação e 01 (um) aparelho telefônico.

Questionado pelos policiais, o DENUNCIADO informou que recebia a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para, no período de doze horas, vigiar a movimentação de policiais militares ou de inimigos da facção para a qual ele “trabalhava”.

De posse do rádio de comunicação com o DENUNCIADO, os policiais também lograram êxito em ouvir traficantes de drogas informarem suas posições para outros traficantes.

Secretaria da 5.^a Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





Finda a instrução probatória, o juízo *a quo* proferiu sentença condenando o réu pela prática do delito descrito no artigo 35, caput, combinado com 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, fixando a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 815 dias-multa, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, nos seguintes termos (índice 414):

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES imputando-lhe a prática das condutas delituosas previstas no artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Denúncia e cota (id. 3);

Registro de Ocorrência (id. 8);

Auto De Prisão Em Flagrante, (id. 13);

Termos de declarações: - De FÁBIO DA VEIGA MUZY (PMERJ), id. 11; - De DENILSON AUGUSTO PINHEIRO (PMERJ), id. 15; - Da testemunha LUCIANA DA COSTA, id. 19; - Da testemunha YSABELLE APARECIDA DA COSTA DIAS, id. 22; - Do acusado PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES, id. 25;

Auto De Apreensão (id. 28)

FAC (id. 36, 304 e 407);

Laudo de Exame de Corpo Delito de Integridade Física (id. 42);

FAI (id. 45);

Defesa prévia do acusado (id. 222);

Decisão pelo recebimento da Denúncia (id. 226) - (07/10/2021);

Audiência de instrução e julgamento (id. 315); na ocasião foram colhidos os depoimentos das testemunhas FABIO

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br



DA VEIGA MUZY, DENILSON AUGUSTO PINHEIRO e YSABELLE APARECIDA DA COSTA DIAS, bem como interrogado o acusado, os quais foram gravados em áudio e vídeo;

Laudo de Exame de Descrição de Material (id. 335);

Laudo pericial relativo à quebra do sigilo de dados do telefone celular apreendido acautelado em cartório (id. 362);

Alegações Finais do Ministério Público (id. 366);

Alegações Finais da Defesa (id. 396).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ausência do Aviso de Miranda

A Defensoria Pública, em alegações finais, arguiu a nulidade da confissão informal por ausência do aviso de Miranda. Não assiste razão à DP. Isso porque, em sede policial, após ser informado do direito a não autoincriminação, o acusado não se manifestou quanto à dinâmica dos fatos, se limitando a ficar em silêncio. Além disso, o fato de supostamente ter confessado informalmente aos policiais militares não é considerado por este juízo como elemento apto a sustentar qualquer condenação, mormente quando o acusado permanece em silêncio ou nega os fatos posteriormente em sede policial ou/e em juízo. Além disso, é digno de destaque o fato de que em nada foi relevante para o desenvolvimento do feito a suposta informação prestada, conforme se percebe pelos depoimentos prestados em juízo. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Não havendo questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Crime do art. 35 da lei 11.343/2006

A materialidade e autoria podem ser extraídas do registro de ocorrência (id. 8), do Auto De Prisão Em Flagrante (id. 13), do Laudo de Exame de Descrição de Material (id. 335), do Laudo pericial relativo à quebra do

Secretaria da 5.^a Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





sigilo de dados do telefone celular apreendido (id. 362) e dos depoimentos prestados em Juízo. (grifos nossos)

A testemunha FABIO DA VEIGA MUZY, em juízo, narrou em síntese: que o local onde o acusado foi preso é comum a presença de olheiros. Que já efetuou outras prisões no local. Que é um ponto estratégico onde dá para vigiar duas "bocas de fumo" de forma simultânea, do bairro Coqueiros e do bairro Vila Brasília. Que deixaram a viatura na parte debaixo do cemitério e subiram andando entre os túmulos. Que o depoente se posicionou na lateral de uma casa, enquanto o réu estava na parte da frente. Que conseguiram ouvir a comunicação pelo rádio. Que era avisado sobre a entrada e saída de veículos no local, incluindo de viaturas. Que estava o réu e uma menina menor de idade. Que abordou o acusado e leu seus direitos. Que informaram os responsáveis da adolescente e conduziram os suspeitos para a delegacia. Que a abordagem foi efetuada pelo GAT, que estão acostumados a rodar favelas pela cidade, que sabiam da presença de olheiros o local. Que conseguiu ouvir os traficantes se comunicando pelo rádio, que falavam sobre a entrada e saída de veículos no bairro. Que os criminosos usam apelidos para as ruas do bairro, como Israel, que é uma nomenclatura comum apenas entre os traficantes. Que muitas vezes os próprios moradores do local denunciam para os policiais onde os traficantes estão. Que após a abordagem do acusado o rádio continuou sintonizado na frequência do tráfico e conseguiram ouvir as trocas de informações. Que os olheiros precisam descrever tudo que está acontecendo, que caso a polícia consiga entrar no local a pena é madeirada. Que o acusado disse que recebia cinquenta reais pelo plantão de 12h. Que o réu informou que estava há pouco tempo trabalhando como olheiro. (grifos nossos)

A testemunha DENILSON AUGUSTO PINHEIRO, em juízo, narrou em síntese: que receberam a informação de que havia olheiros no cemitério. Que desembarcaram

Secretaria da 5.^a Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br



*no local que fica entre a reta que sobe para o Coqueiros e a que vai para o Vila Brasília. **Que ouviram uma comunicação pelo rádio.** Que efetuaram a abordagem do acusado e de sua namorada. Que ficaram com o rádio que estava com o réu e por ele conseguiram ouvir comunicações vindas do tráfico. **Que um morador local denunciou que toda vez que a polícia subia eles sabiam, pois havia um olheiro neste ponto estratégico. Que a denúncia se deu sobre a prática e não sobre algum indivíduo em específico.** Que a vigilância no local se dava por turnos de 12h, sempre trocando o olheiro. Que a denúncia foi feita em período anterior, mas que escolheram o melhor momento para efetuar a abordagem. **Que ouviram no rádio apreendido informações sobre a movimentação da polícia no bairro.** Que não conhecia o acusado de outras abordagens. Que também não conhecia Ysabelle de período anterior. Que o acusado confessou que estava trabalhando como olheiro. (grifos nossos)*

A adolescente envolvida nos fatos, YSABELLE APARECIDA DA COSTA DIAS, em juízo, usou seu direito constitucional ao silêncio.

*De mesmo modo, **em seu interrogatório, o acusado optou por usar seu direito constitucional ao silêncio.*** (grifos nossos)

Nos processos envolvendo os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, a autoria, na grande parte dos processos, é amparada na dinâmica fática narrada pelos policiais militares/civis em juízo. Embora sejam diretamente interessados no resultado da persecução criminal, são os responsáveis por expor a própria vida no combate ao crime organizado, o que inclui testemunhar em juízo acerca de como ocorreu determinada prisão em flagrante. Isso acontece em razão do temor de represálias dos moradores locais ao denunciar/testemunhar a atividade ilícita desempenhada pelas facções criminosas enraizadas no Estado do Rio de Janeiro, estas que fundam verdadeiro Estado Paralelo nas localidades em que estão presentes.

Secretaria da 5.^a Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br



Reconhecendo essa dificuldade, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou o enunciado n. 70 da súmula de sua jurisprudência, cujo teor garante a possibilidade de embasar uma condenação criminal tão somente nos depoimentos dos policiais militares/civis, desde que coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

Além dessa dificuldade, verificou-se, na prática, que os agentes da lei, por realizarem inúmeras prisões e apreensões semelhantes e por prestarem os depoimentos em juízo muito tempo depois dos fatos, acabam não se recordando de todos os pormenores dos fatos, havendo, em grande parte das vezes, falha de memória em alguns pontos. Reconhecendo essa outra dificuldade, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Habeas Corpus 64.086-DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, por maioria, julgado em 23/11/2016, Diário de Justiça Eletrônico 09/12/2016, reconheceu a possibilidade de antecipação da colheita dos depoimentos das testemunhas quando policiais militares, com base no art. 366 do CPP.

Traçada a estrutura em que se insere a prova oral relativa ao depoimento de policiais militares, em cada processo, é verificada a harmonia das versões por eles contadas no que se refere ao cerne da ocorrência, sendo relevada eventuais falhas de memória em relação a pontos laterais e de somenos importância à constatação da autoria. Essa apreciação se enquadra na ideia de "congruência narrativa", que é "um teste de veracidade ou probabilidade nas questões de fato e de prova, para as quais não seja disponível uma prova direta, mediante observação imediata" (MACCORMICK, Neill. La congruenza nella giustificazione giuridica. In: La Regola del caso; material sul ragionamento giuridico. Mario Bessone e Ricardo Guastini. Cedam, Milão, 1995. P. 36 e ss. apud Nóbrega, Rafael Estrela. Standards da prova de corroboração na colaboração premiada. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 81).

Secretaria da 5.^a Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br



A Defensoria Pública, em suas alegações finais, argumentou a inconsistência das versões apresentadas em juízo pelos agentes. Não assiste razão à DP. Isso porque os depoimentos dos policiais militares foram coesos e harmônicos entre si, não havendo desencontro de informações quanto à dinâmica fática que pudesse gerar desvalorização das informações prestadas. A divergência quanto a existência de denúncia que teria motivado a abordagem não interfere na análise dos fatos, visto se tratar de questão lateral de somenos importância. Ademais, posteriormente, o agente Fabio, vem assinalar, em seu depoimento em juízo, a existência de denúncias pelos moradores locais sobre o posicionamento dos traficantes no bairro, em sintonia com o depoimento do agente Denilson.

É assente na doutrina e na jurisprudência que a consumação do delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06, demanda a demonstração de dois requisitos, quais sejam, a estabilidade e permanência da associação. Nesse sentido, O STJ no HC 139.942-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2012.

(...)

O conteúdo probatório demonstra a existência de estabilidade e permanência, ou seja, demonstra o ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Vale lembrar que o delito do art. 35 da Lei 11.343/06 é classificado quanto à consumação como formal, assim, torna-se desnecessário apreender droga ou examiná-la, podendo a prova do elemento subjetivo do tipo ser obtida por qualquer meio lícito, por exemplo, a interceptação telefônica, como no caso.

O conteúdo retirado do telefone celular apreendido (id. 28 e 362) foi capaz de indicar a participação do acusado no tráfico local, de forma estável e permanente. No referido dispositivo é possível encontrar diversas fotos de indivíduos executados, de substâncias entorpecentes, de armas, de

Secretaria da 5.^a Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





rádios de comunicação e do próprio acusado fazendo sinais tipicamente associados à facção Terceiro Comando Puro. As imagens datam de períodos diferentes, indicando que a participação do réu em associação criminosa se protraiu no tempo.

A Defensoria Pública, em alegações finais, argumentou a ausência de provas de estabilidade e permanência aptas a configurar o crime de associação ao tráfico. Não assiste razão à DP. Os elementos dos autos demonstram a estabilidade e a permanência da associação criminosa, configurando o delito do artigo 35 da Lei 11.343/06. A apreensão do aparelho celular do acusado e a consequente análise dos dados nele contidos revelaram imagens e comunicações compatíveis com a participação em associação voltada para o tráfico de drogas. Assim, evidenciada a integração consciente e duradoura do réu à associação criminosa, impõe-se o reconhecimento da prática do referido delito.

A partir das provas produzidas, verifica-se que o acusado Paulo Henrique Silva Rodrigues desde data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 26/11/2019, nesta Comarca, consciente e voluntariamente, associou-se a outros indivíduos, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, crimes de tráfico ilícito de drogas no município de Volta Redonda, mais precisamente no bairro Vila Brasília, visando, à guarda, à preparação e a venda de drogas.

Causa de aumento do art. 40, VI, da lei 11.343/06

*O Ministério Público sustentou a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da lei 11.343/06. Assiste razão ao Ministério Público. **Há nos autos elementos suficientes para concluir que o acusado praticava o crime de associação ao tráfico com o envolvimento da adolescente Ysabelle. Os agentes policiais observaram o acusado antes de iniciarem a abordagem e verificaram que a prática ilícita era feita com a participação da adolescente.** Apesar de inexistir nos autos a certidão de nascimento de Ysabelle Aparecida da*

Secretaria da 5.^a Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





Costa Dias, sua menoridade pôde ser confirmada por demais elementos dos autos, como sua declaração prestada em sede policial (id. 22), em que informou ter nascido em 04/05/2004. (grifos nossos)

Desse modo, as provas produzidas em juízo reiteraram as da fase inquisitorial, mostrando-se harmônicas e coesas, eficazes a embasar a superveniência de um decreto condenatório, sendo que as condutas do réu PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES são típicas, amoldando-se perfeitamente à descrição legal do art. 35, caput c/c artigo 40, VI, ambos da lei 11.343/06. A ação do acusado é, ainda, antijurídica, porquanto não agiu acobertado por qualquer causa excludente de ilicitude, e culpável, por ser imputável e ter consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES às penas do crime previsto no art. 35, caput c/c artigo 40, VI, ambos da lei 11.343/06, que passo a dosar em seguida, com amparo no sistema trifásico, previsto no art. 68 do CP.

Crime do art. 35, caput, da Lei 11.343/06

1ª Fase - art. 59 do CP: não há circunstâncias judiciais negativas a serem avaliadas. Assim, considerando a previsão do art. 59, II, do CP, fixo a pena base em 3 (três) anos e 700 (setecentos) dias-multa.

*2ª Fase: não há agravante, mas há a **atenuante do art. 65, inc. I, do Código Penal, na medida em que o acusado era menor de 21 anos na época dos fatos**. Entretanto, deixo de aplicar a atenuante diante da Súmula 231 do STJ. Assim, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos e 700 (setecentos) dias-multa. (grifos nossos)*

*3ª Fase: não há causa de diminuição, mas há a **causa de aumento do art. 40, inc. VI da Lei 11.343/06**, logo, a pena definitiva deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses*

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br



de reclusão e 815 (oitocentos e quinze) dias-multa, no menor valor legal. (grifos nossos)

Regime Inicial de Cumprimento

Considerando a pena aplicada, a primariedade e a existência de causa de aumento, o regime inicial é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP. (grifos nossos)

Substituição da Pena e Suspensão Condicional da Pena

A pena aplicada foi inferior a 4 anos, o acusado é primário e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, logo, preenche o acusado os requisitos previstos no art. 44 do CP para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que será suficiente e adequada às finalidades da pena, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no valor de R\$ 1.518,00, parcelados em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas.

Prisão Preventiva

Considerando que o acusado responde ao processo em liberdade e que tem cumprido as cautelares, MANTENHO as cautelares fixadas na decisão de id. 107 em sede de HC, a fim de garantir a aplicação da lei penal. (grifos nossos)

Comunicações Finais

Comunique-se ao TER/RJ para os fins do art. 15, III, da CF/88 e art. 72, §2º, do Código Eleitoral;

Oficie-se o Instituto nacional de Identificação para a anotação da condenação do acusado;

Execução da multa nos termos do art. 50 do Código Penal;

Defiro a gratuidade de justiça;

Encaminhem-se os materiais apreendidos para a destruição, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/06;

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

Intime-se pessoalmente o réu, devendo o OJA, no momento do cumprimento, colher o termo de compromisso das cautelares mantidas.

Secretaria da 5.^a Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br



Após o trânsito em julgado, cumpridas as penas restritivas na CPMA e feitas as comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Volta Redonda, 09/04/2025.

Flavio de Almeida Souza Batista - Juiz Titular

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Em suas razões (índice 515) a Defensoria Pública suscita, preliminarmente, a nulidade da suposta confissão informal, ao argumento de violação ao direito ao silêncio e à garantia de não autoincriminação. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória, sustentando não demonstrados os requisitos de estabilidade e permanência exigidos para a configuração do delito de associação para o tráfico. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 37 da Lei n.º 11.343/06, o afastamento da causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da lei de drogas e a fixação do regime inicial aberto.

Contrarrazões do Ministério Público no índice 539, manifestando-se pelo desprovimento do recurso da defesa. Sustenta a higidez da prova, a correção da condenação pelo delito de associação para o tráfico e a subsistência da majorante do envolvimento de adolescente.

Parecer Ministerial no índice 581, de autoria da Procuradora de Justiça Georgea Marcovecchio Guerra, opinando pelo conhecimento e, no mérito, parcial provimento do recurso de apelação, somente a fim de abrandar o regime de cumprimento da pena.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br



É o relatório.

VOTO

III. RAZÕES DE DECIDIR

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

Improcede a pretensão absolutória.

A condenação do apelante pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 deve ser mantida.

A materialidade e a autoria do delito associativo restaram demonstradas com base nas peças informativas, a teor do auto de prisão em flagrante (índice 13), do registro de ocorrência n.º 093-06785/2019 (índice 08), auto de apreensão (índice 28) e laudo de exame de descrição de material (índice 335), referente ao aparelho de rádio transmissor e receptor portátil, do tipo “walkie talkie”, da marca “BAOFENG”, modelo “BF-777S”, provido de bateria recarregável, além dos termos de declaração dos policiais militares Fabio da Veiga Muzi (índice 11) e Denilson Augusto Pinheiro (índice 15), bem como na prova oral colhida no decorrer do processo.

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares que participaram da diligência reiteraram as declarações fornecidas em sede inquisitorial,

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





narrando a dinâmica dos fatos, conforme transcrito na sentença, de forma clara e harmônica com as demais provas dos autos.

Relataram os agentes de segurança pública que o apelante foi surpreendido em ponto estratégico utilizado pela facção criminosa para monitoramento da movimentação policial, onde é possível vigiar duas “bocas de fumo” simultaneamente, nos bairros Vila Brasília e Coqueiros; que ele estava portando rádio comunicador sintonizado na frequência empregada pelo tráfico local. Narraram, ainda, que, após a abordagem, continuaram ouvindo, por meio do próprio equipamento apreendido, comunicações entre integrantes da organização criminosa, relativas à circulação de viaturas e à movimentação no interior da comunidade.

Com efeito, ambos os depoentes foram firmes ao esclarecer que o recorrente atuava como “radinho”, incumbido de alertar os demais integrantes da organização criminosa acerca da aproximação de veículos e das guarnições.

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações como as que foram imputadas ao apelante, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação, principalmente quando harmônicos e seguros, como no caso em testilha, possuem o mesmo valor que quaisquer outros, já estando a *quaestio* sumulada pelo nosso Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 70 - O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br





autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

A defesa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente a refutar a narrativa acusatória. O acusado, em interrogatório, exerceu o direito de permanecer em silêncio, bem como, na delegacia, após cientificado de seus direitos constitucionais, ficou silente, conforme consta do termo de índice 25.

Portanto, afasta-se a preliminar de nulidade fundada na alegada ausência do chamado aviso de Miranda.

Conforme se extrai dos autos, a suposta admissão informal atribuída ao apelante não serviu, na espécie, como fundamento autônomo ou decisivo para a condenação.

De toda sorte, ainda que se cogitasse de alguma irregularidade anterior, não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa, o que afasta o reconhecimento da nulidade.

Tampouco há amparo à desclassificação pretendida, pois as circunstâncias do caso concreto indicam a associação, de forma estável e permanente, para fins de tráfico.

A estabilidade não decorre de mera presunção abstrata, mas da própria natureza da função exercida pelo apelante, inserida em estrutura organizada de vigilância do tráfico local. O desempenho da atividade de contenção e aviso evidencia integração funcional à associação, com nítida comunhão de desígnios e permanência, não se tratando de colaboração fortuita ou instantânea.

A função de “radinho”, longe de representar atuação episódica ou irrelevante, integra a própria logística de proteção da traficância, permitindo o monitoramento do território e o aviso prévio acerca da chegada das forças de segurança. Trata-se

Secretaria da 5.^a Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br



de atividade essencial ao funcionamento da engrenagem criminosa, notadamente em comunidades dominadas por facção, nas quais a preservação do ponto de venda depende de vigilância constante e comunicação imediata entre os comparsas.

Dessa forma, verifica-se que o acusado estava integrado à estrutura do tráfico local, desempenhava função específica e relevante e atuava de forma coordenada com outros integrantes da organização criminosa, circunstâncias que permitem reconhecer, com segurança, a existência de vínculo associativo estável e permanente, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Passa-se ao exame da dosimetria.

A pena-base ficou acomodada no mínimo legal.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa, sem repercussão prática, em consonância com o Enunciado n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da lei de drogas. No caso, a prática delitiva foi realizada com a participação da adolescente Ysabelle Aparecida da Costa Dias, exercendo conjuntamente a atividade de vigilância.

Por derradeiro, impõe-se o regime aberto para início de cumprimento, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal. O apelante é primário, ostenta bons antecedentes, consoante folha de antecedentes criminais (índice 407) e inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, fixada a pena definitiva em patamar inferior a quatro anos e tendo sido, inclusive, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, revela-se desproporcional a imposição do regime inicial semiaberto.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

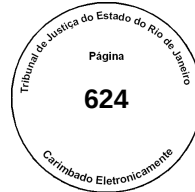
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL



IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso da defesa, para abrandar o regime prisional para o aberto**, mantidos, no mais, os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

Secretaria da 5.^a Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ELB

